

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 24 de julho de 2026
Publicação: Segunda-feira, 27 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009625/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026) – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI

DENUNCIADO: THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES - PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº 217/2026 – GLM

1. Relatório

Trata-se de denúncia em caráter sigiloso, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades verificadas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 017/2026**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI, por intermédio do Processo Administrativo nº 048/2026, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na confecção e manutenção de mobiliários e artefatos em madeira, bem como na execução de serviços de ornamentação destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Sustenta a denúncia, em síntese, que o instrumento convocatório contém diversas cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo das propostas e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo narrado na petição inicial, o edital teria extrapolado os limites legalmente admitidos para a fase de habilitação ao exigir documentos não previstos na legislação de regência, dentre eles certidão de antecedentes criminais dos sócios e diversas certidões emitidas em nome das pessoas físicas dos administradores da empresa, sem demonstração de pertinência com a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal da futura contratada.

Afirma, ainda, que o prazo de apenas trinta minutos estabelecido para apresentação da proposta readequada seria incompatível com a complexidade do objeto licitado, impondo restrição desarrazoada à ampla competitividade, além de apontar supostas irregularidades na adoção da inversão das fases do procedimento licitatório.

A petição sustenta igualmente que o Termo de Referência não conteria especificações técnicas suficientes para permitir a formulação de propostas objetivamente comparáveis, limitando-se à descrição genérica do objeto e à indicação de apenas três itens com quantitativo unitário, sem memória de cálculo, metodologia de estimativa das demandas ou individualização dos quantitativos previstos para atendimento das Secretarias Municipais.

Aduz, ainda, que a utilização do Sistema de Registro de Preços não estaria adequadamente justificada no planejamento da contratação, inexistindo demonstração suficiente dos quantitativos estimados e dos parâmetros utilizados para definição dos valores referenciais.

Consta dos autos que, anteriormente ao ajuizamento da presente denúncia, foi apresentada impugnação administrativa ao edital, a qual foi parcialmente acolhida pela Administração Pública apenas para promover ajustes no Termo de Referência e adequar a cláusula relativa ao prazo de regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte ao disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, permanecendo inalteradas as demais cláusulas questionadas.

Em razão dessas circunstâncias, requer a denunciante:

- I – o conhecimento da presente denúncia;
- II – a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2026 até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
- III – a citação dos responsáveis para apresentação de defesa;
- IV – ao final, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com adoção das providências fiscalizatórias pertinentes.

É o relatório.

2. Da admissibilidade

Em exame preliminar, verifica-se que a presente denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e pelo art. 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, porquanto identifica o responsável pelos atos impugnados, descreve de forma circunstanciada as supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório e encontra-se instruída com documentação suficiente para subsidiar, em juízo inicial, a atuação desta Corte de Contas.

A matéria submetida à apreciação insere-se na competência constitucional deste Tribunal, por versar sobre supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório promovido por Administração Municipal, envolvendo possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, motivação e julgamento objetivo, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, nesta fase processual, o exame restringe-se à verificação dos pressupostos formais de admissibilidade e da presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, não importando qualquer antecipação de juízo definitivo acerca do mérito da controvérsia.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o conhecimento da presente denúncia para fins de regular processamento.

3. Do pedido de medida cautelar

O poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas constitui prerrogativa inerente ao exercício da função constitucional de controle externo, encontrando fundamento na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de adoção de medidas urgentes destinadas à preservação da efetividade das decisões proferidas por essas Cortes, especialmente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF.

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra expressa previsão no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, autorizando o Relator a determinar, cautelarmente, a suspensão de atos administrativos sempre que presentes elementos indicativos da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do risco concreto de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Diversamente do que ocorreu em outros feitos nos quais as alegações dependiam de ampla dilação probatória, a presente denúncia veio acompanhada da integralidade dos principais documentos que disciplinam o procedimento licitatório, compreendendo o edital, o Termo de Referência, a impugnação administrativa e a decisão que apreciou a insurgência da licitante. Tal conjunto documental permite, em cognição sumária, a verificação direta do conteúdo das cláusulas impugnadas e da consistência das justificativas apresentadas pela Administração, fornecendo substrato suficiente para a análise inicial dos pressupostos da tutela de urgência.

3.1. Da presença do *fumus boni iuris*

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, verifica-se que as alegações deduzidas na denúncia não se revelam manifestamente improcedentes, encontrando respaldo em documentos que integram o próprio procedimento licitatório.

Com efeito, diferentemente das hipóteses em que a análise da plausibilidade jurídica depende da produção de prova técnica ou da manifestação prévia da Administração, as irregularidades apontadas decorrem, em grande medida, das próprias cláusulas editalícias e do conteúdo do Termo de Referência, cuja análise permite verificar, em tese, possíveis desconformidades com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se ao exame individualizado das principais irregularidades suscitadas.

3.1.1. Das exigências de habilitação aparentemente incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021

Verifica-se que o edital exige, para fins de habilitação, além da documentação ordinariamente prevista na Lei nº 14.133/2021, a apresentação de diversos documentos em nome das pessoas físicas dos sócios e administradores da empresa licitante, incluindo certidão de antecedentes criminais, certidões expedidas por órgãos de controle, certidões relativas a ações de improbidade administrativa e outros documentos destinados à aferição da situação pessoal dos administradores.

Embora a Administração sustente que tais exigências objetivam verificar a idoneidade da futura contratada, afirmando possuir competência para exigir documentação complementar, verifica-se, em exame preliminar, que a decisão administrativa não enfrenta especificamente a pertinência jurídica de cada documento exigido nem demonstra sua efetiva vinculação às hipóteses de habilitação disciplinadas pelos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, o regime jurídico da habilitação possui natureza vinculada, destinando-se à comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, não se revelando suficiente, em princípio, a invocação genérica dos princípios da moralidade e da proteção ao interesse público para justificar a ampliação das exigências documentais sem demonstração objetiva de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Nessa perspectiva, as cláusulas editalícias impugnadas evidenciam, em tese, possível afronta aos princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia, circunstância suficiente para caracterizar a plausibilidade jurídica da alegação neste momento processual.

3.1.2. Da exigência de certidão de antecedentes criminais

Especial relevo assume a cláusula que exige a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC.

A decisão administrativa afirma que a finalidade da exigência seria auxiliar a Administração na verificação da idoneidade dos administradores da futura contratada, ressaltando que a apresentação da certidão não implicaria presunção de culpabilidade.

Todavia, em análise perfunctória, observa-se que a motivação apresentada permanece genérica, não indicando fundamento legal específico que autorize a exigência desse documento como requisito de habilitação em licitação destinada à contratação de empresa privada.

Também não se evidencia, nesta fase processual, qualquer demonstração de correlação necessária entre a natureza do objeto licitado — confecção e manutenção de mobiliários, artefatos em madeira e ornamentação — e a exigência de certidões criminais dos administradores das empresas participantes.

Aparentemente, portanto, a cláusula extrapola o regime jurídico da habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021, revelando plausibilidade suficiente para justificar a atuação cautelar desta Corte.

3.1.3. Das deficiências do Termo de Referência

A análise do Termo de Referência evidencia, igualmente, elementos que recomendam maior aprofundamento da instrução processual.

O documento descreve o objeto da contratação de forma bastante genérica, limitando-se a indicar a futura contratação de empresa para confecção e manutenção de mobiliários em madeira, artefatos em madeira e ornamentação, sem apresentar especificações técnicas mínimas que permitam identificar, com precisão, as características dos bens e serviços pretendidos.

Também se verifica que a planilha constante do Termo de Referência apresenta apenas três itens, todos com quantitativo unitário ("01"), acompanhados exclusivamente de valores globais estimados, inexistindo discriminação dos quantitativos efetivamente previstos, especificação dos diversos tipos de mobiliário, materiais, dimensões, padrões construtivos, cronograma estimado de utilização ou critérios técnicos capazes de permitir adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Tal circunstância, em tese, pode comprometer a observância do princípio do julgamento objetivo, uma vez que diferentes licitantes poderão adotar premissas distintas acerca do conteúdo da contratação, produzindo propostas de difícil comparação.

Além disso, o próprio Termo de Referência limita-se a afirmar que as estimativas decorreram de estudo realizado pelo setor requisitante, sem explicitar a metodologia empregada, a memória de cálculo utilizada, o histórico de consumo considerado ou os critérios técnicos que fundamentaram os quantitativos estimados.

Em juízo preliminar, tais elementos evidenciam possível deficiência de planejamento da contratação, circunstância que, caso confirmada, poderá comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

3.1.4. Da utilização do Sistema de Registro de Preços

Também merece destaque a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Embora a Administração sustente que os quantitativos estimados decorreram das necessidades das Secretarias Municipais, verifica-se que o Termo de Referência não individualiza tais demandas nem apresenta critérios objetivos que permitam compreender a origem dos quantitativos adotados para formação do orçamento estimativo.

A ausência, em princípio, de memória de cálculo suficientemente detalhada dificulta o controle da compatibilidade entre a demanda estimada e a solução contratada, especialmente em procedimento estruturado sob o regime do Sistema de Registro de Preços, cujo planejamento constitui elemento essencial da validade do certame.

Esse aspecto, embora demande aprofundamento na fase instrutória, reforça a plausibilidade das alegações apresentadas pela denunciante.

3.1.5. Da própria decisão administrativa

Outro elemento que reforça a plausibilidade jurídica da denúncia consiste no fato de que a própria Administração, ao apreciar a impugnação ao edital, reconheceu a necessidade de promover ajustes e complementações no Termo de Referência, bem como de retificar cláusula relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, adequando-a ao art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora tais providências não importem, por si sós, reconhecimento integral das ilegalidades apontadas, demonstram que o instrumento convocatório originalmente publicado apresentava inconsistências que demandaram correção pela própria Administração, circunstância que reforça a necessidade de exame mais aprofundado da regularidade das demais cláusulas impugnadas.

Consideradas em conjunto, as irregularidades acima examinadas evidenciam, em cognição sumária, a presença do requisito do **fumus boni iuris**, mostrando-se suficientemente plausíveis as alegações deduzidas na denúncia para justificar a atuação preventiva desta Corte de Contas.

3.2. Da presença do *periculum in mora*

Também se encontra presente, em juízo de cognição sumária, o requisito do **periculum in mora**.

Conforme se verifica do instrumento convocatório, a sessão pública destinada ao recebimento das propostas e realização da fase competitiva encontra-se designada para data próxima, circunstância que evidencia o risco concreto de consolidação de situação jurídica potencialmente incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Caso o procedimento licitatório tenha regular prosseguimento até a homologação e eventual adjudicação do objeto, a posterior desconstituição dos atos administrativos poderá ocasionar significativa insegurança jurídica, impondo à Administração a necessidade de desfazimento de atos já praticados, com repercussões sobre a execução contratual, sobre terceiros eventualmente contratados e sobre a continuidade dos serviços públicos envolvidos.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reconhecido que, em matéria licitatória, o risco de dano não decorre apenas da possibilidade de lesão patrimonial imediata ao erário, mas igualmente da necessidade de preservar a regularidade do procedimento administrativo antes da formação definitiva da relação contratual.

Nessa perspectiva, mostra-se mais compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica impedir o prosseguimento de procedimento cuja regularidade se encontra seriamente questionada, do que admitir sua conclusão para somente posteriormente reconhecer eventual nulidade do certame.

Acrescente-se que a medida ora examinada possui natureza eminentemente conservativa.

Não se está, neste momento processual, reconhecendo a nulidade do procedimento licitatório nem antecipando o julgamento definitivo da denúncia.

Busca-se apenas preservar a utilidade do processo de controle externo até que a Administração apresente os esclarecimentos necessários e a unidade técnica desta Corte promova exame aprofundado da matéria.

Dessa forma, a suspensão temporária do certame revela-se providência proporcional, reversível e adequada para evitar que eventual decisão de mérito venha a perder eficácia prática em razão da consumação dos atos administrativos impugnados.

3.3. Da possibilidade de concessão da medida *inaudita altera pars*

Embora o contraditório constitua garantia fundamental do processo administrativo e do processo de controle externo é igualmente certo que o ordenamento jurídico admite sua postergação quando a prévia ciência da parte puder comprometer a efetividade da medida de urgência.

O art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e o art. 450 do Regimento Interno desta Corte autorizam expressamente a adoção de medidas cautelares antes da oitiva dos responsáveis, sempre que presentes elementos concretos demonstrativos da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos permite constatar que parte significativa das irregularidades apontadas decorre diretamente das próprias cláusulas constantes do edital e do Termo de Referência, não dependendo, em princípio, de dilação probatória para sua verificação inicial.

Também merece relevo o fato de que a Administração Pública já teve oportunidade de examinar os questionamentos formulados pela representante, por ocasião da impugnação administrativa, optando por manter a maior parte das cláusulas impugnadas, promovendo apenas ajustes pontuais no Termo de Referência e na disciplina relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a presente decisão não surpreende a Administração com fundamentos inéditos, mas apenas preserva a efetividade do controle externo até que os responsáveis possam apresentar manifestação formal perante esta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, reputa-se juridicamente possível a concessão da medida cautelar sem prévia oitiva dos responsáveis, assegurando-se, todavia, o contraditório diferido imediatamente após sua efetivação.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e em juízo de cognição sumária, Considerando ainda, após consulta ao sistema do Mural de Licitações nesta data, verificou-se que, em 22 de julho do corrente ano, a prefeitura municipal de Capitão de Campos inseriu arquivo de Edital Retificado como se fosse do objeto do processo *sub examine*;

Considerando, contudo, que o arquivo inserido trata de outro processo administrativo e que possui outro objeto (Processo Administrativo Nº : 049/2026 - Pregão Eletrônico Nº 018/2026 – Objeto: Gêneros Alimentícios);

DECIDO:

a. CONHECER da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

b. DEFERIR o pedido de medida cautelar, **inaudita altera pars**, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para determinar à Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI a **imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2026**, abstendo-se de realizar a sessão pública, adjudicar, homologar, contratar ou praticar quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame até o saneamento dos apontamentos destacados nesta Decisão.

c. DETERMINAR a citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. **Thalisson Bruno de Oliveira**, Pregoeiro do Município de Capitão de Campos/PI, bem como da autoridade competente responsável pela aprovação do edital e do Termo de Referência, a

Sra. Maria Eroneide dos Santos Gomes, prefeita municipal, para que apresentem manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

d. Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da Prefeitura Municipal de Altos/PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007739/2023.

ACÓRDÃO Nº 237/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 372/2025 - 1ª CÂMARA QUANTO À CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA).

EXERCÍCIO: 2023.

REPRESENTANTE: AGRIMAZA INDUSTRIAL E MINERAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 07.686.322/0001-85).

RESPONSÁVEIS/REPRESENTADOS: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL; JOÃO DE DEUS DUARTE NETO – DIRETOR-PRESIDENTE DA ETURB; PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO – PROJETISTA E PARECERISTA; E JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA – PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE ALENCAR REBÊLO CRUZ LIMA (OAB/PI Nº 14.528) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA AGRIMAZA INDUSTRIAL E MINERAÇÃO LTDA – FL. 1 DA PEÇA 3); ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB/PI Nº 8.815) – (PROCURAÇÃO: JOÃO DE DEUS DUARTE NETO/DIRETOR PRESIDENTE DA ETURB – FL. 1 DA PEÇA 32.2); JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (PROCURAÇÃO: PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO/PROJETISTA E PARECERISTA – FL. 1 DA PEÇA 59.2); E SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES (OAB/PI Nº 11.405) – (PROCURAÇÃO: PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO/PROJETISTA E PARECERISTA – FL. 6 DA PEÇA 69.1).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 21-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. autuação de processo específico para tomada de contas ESPECIAL. arquivamento.**I. CASO EM EXAME:**

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades em procedimento licitatório relacionado à restauração de vias públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é verificar acerca da conveniência e adequação processual da continuidade da instrução da TCE no bojo deste mesmo processo físico/eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Restou evidenciado que a matéria demanda a formação de autos apartados, inaugurando-se um processo de Tomada de Contas Especial com numeração referente ao exercício corrente, para que a apuração transcorra sem comprometer os indicadores de tempestividade da Corte e permita a adequada incorporação das provas oriundas da auditoria técnica.

IV. DISPOSITIVO:

4. Autuação de Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PI; Resolução TCE/PI nº 13/2011; I.N. TCE-PI nº 03/2014.

Sumário: Tomada de Conta Especial – Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Exercício 2023. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Autuação de TCE. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 372/2025 – 1ª CÂMARA (peça 81), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 88), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96), nos seguintes termos:

a) pela **AUTUAÇÃO** de um **processo específico de Tomada de Contas Especial (exercício financeiro de 2026)** e, após a devida autuação do novo processo de Tomada de Contas Especial (TCE) e a certificação nestes autos, o regular arquivamento do presente feito, concordando-se integralmente com a análise da DFINFRA II (peça 88) e do Ministério Público de Contas (peça 91).

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026-SP/ Processo nº 102864/2026).**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina-PI, de 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005406/2025.

PARECER PRÉVIO Nº 74/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: LUÍS JOSÉ DE BARROS (PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01 A 31/03/2024).

ADVOGADO(A)(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2.

RELATOR: FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-07-2026 A 17-07-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Ausência de arrecadação e de recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital. aprovação com ressalvas. ALERTAS. recomendações.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, (ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exercício de apenas três meses de mandato representa em torno 25% da execução anual, não sendo justa a responsabilização pelo encargo final, salvo se demonstrado que sua atuação inicial foi causa direta da irregularidade, o que não foi observado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 29-A, art. 67, III, 212 da CF/1988; art. 11, 145 e 146 da LC nº 101/2000; art. 19 da Resolução nº 11/2021; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; Instrução Normativa TCE nº 01/2014; IN TCE/PI nº 05/2023; art. 26, § 2º, art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 05, certidão de transcurso de prazo à Peça 17, o Relatório de instrução, à peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 23, os Memoriais do gestor às peças 25.1/25.2, o voto do(a) relator(a) cons^a. Flora Isabel Nobre Rodrigues, à peça 32, o voto do(a) redator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria dos votos, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para a Luís José de Barros. Vencida a Conselheira Flora Isabel Nobre Rodrigues que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Luís José de Barros, Redator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ser o autor do primeiro voto vencedor, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1 - Ausência de arrecadação e de recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 2 - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 3 - Divergência entre o saldo final das contas contábeis do exercício 2023 com o de abertura 2024.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas** ao atual Prefeito do Município de Francisco Santos, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), a saber: 1) Quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE

a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020; 2) Quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos: 1) Que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço; 2) Que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; 3) A realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 4) Que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; 5) Que o Município implemente melhorias efetivas na gestão do fundo previdenciário, com vistas à mitigação dos fatores que contribuem para o incremento do déficit atuarial e para o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 6) Que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; 7) Que seja instituído ou revisado plano de amortização adequado à real situação atuarial do RPPS, definindo prazo, forma de amortização, alíquotas suplementares ou aportes suficientes, mediante lei específica, com posterior registro contábil em conformidade com o MCASP e os demonstrativos fiscais aplicáveis; 8) A instituição do plano de amortização realista e efetivo, condizente com a situação apurada quando da avaliação atuarial de forma a minimizar os sucessivos déficits e impedir o crescimento do passivo previdenciário; 9) Que seja promovida ampla reforma previdenciária local, nos moldes da EC nº 103/2019, contemplando a revisão do plano de benefícios e demais medidas necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 10) A realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; 11) Que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1º, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: VERIFICAR A LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS
EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE

DENUNCIANTE: JULIELTON LIMA DE BRITO (CIDADÃO)

ADVOGADO: WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT (OAB/PI Nº 11.318)

DENUNCIADO: WALLACY LOPES PEREIRA DE MOURA (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE)

ADVOGADA: JÉSSICA DE SOUZA LIMA (OAB/PI Nº 11.790)

DENUNCIADO: THIAGO MACIEL CARDOZO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORRENTE/PI)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

INTERESSADO: FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO DE CORRENTE/PI)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE COELHO (PREFEITO DE SANTA FILOMENA/PI)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/07/2026 A 17/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DUAS JORNADAS SEMANAIS DE 40 HORAS. MUNICÍPIOS DISTINTOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE HORÁRIOS. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da acumulação simultânea de dois cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde, ambos com jornada de 40 horas semanais, nos Municípios de Corrente/PI e Santa Filomena/PI, no período de fevereiro a maio de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a compatibilidade material das jornadas e a existência de

pressupostos para aplicação de sanção ou imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos.

PROCESSO: TC N.º 010.522/2025

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acumulação de cargos, mesmo nas hipóteses constitucionalmente autorizadas, exige compatibilidade de horários.

4. Duas jornadas de 40 horas, exercidas em municípios distintos, inviabilizam o desempenho regular das atribuições de Agente Comunitário de Saúde.

5. A exoneração posterior fez cessar a situação, mas não eliminou a irregularidade já consumada. A ausência de prova de má-fé, dolo, erro grosseiro ou dano ao erário afasta a aplicação de sanções.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI; Constituição Federal, art. 37, XVI; Lei Federal nº 11.350/2006

Sumário: Denúncia. P.M. de Corrente. Procedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1), as defesas (peça 20.1, 33.1 e 38.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização (peça 43), o parecer ministerial (peça 46), o voto da Relatora (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela procedência da denúncia, para o Sr. Filemon José Francisco de Souza Nogueira Paranaguá e para o Sr. Fernando Andrade Coelho, sem aplicação de multa, e pela não aplicação de sanções para o Sr. Wallacy Lopes Pereira de Moura e Sr. Thiago Maciel Cardozo, em razão da *ausência de prova de má-fé, dolo, erro grosseiro ou dano ao erário*.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO N.º 272/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456 - REPRESENTANDO A PREFEITA MUNICIPAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 13 A 17 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção sobre a gestão patrimonial do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de aprimoramento da gestão patrimonial dos Municípios Piauienses, de modo a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades reportadas comprometem a transparência da gestão patrimonial da prefeitura municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Inspeção. Determinações. Recomendações. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de São Braz do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Determinações, Recomendações e Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) inexistência de manual de gestão patrimonial; b) inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável para gestão patrimonial; c) ausência do registro sintético dos bens móveis permanentes; d) distribuição dos bens para uso sem emissão de Termo de Responsabilidade; e) ausência de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais; f) bens patrimoniais sem o devido registro e placa de identificação patrimonial; g) inventário incompleto e sem elementos obrigatórios; h) não localização de bens registrados em notas fiscais*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, pç. 16); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 18), a proposta de voto do Relator (pç. 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar multa de 1.000 UFR à Sr.^a Deborah Sayonara Santos Cardoso, Prefeita Municipal de São Braz do Piauí, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI;

c) Emitir Alertas dirigidos à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, para que:

c.1) elabore e implemente um manual normativo de gestão patrimonial, contendo orientações padronizadas para todas as etapas do processo, incluindo tombamento, inventário, controle, depreciação, baixa e responsabilização por bens públicos, com vistas a garantir uniformidade, transparência e eficiência na administração patrimonial;

c.2) proceda à elaboração dos inventários patrimoniais referentes aos exercícios futuros, de forma a incluir todos os elementos exigidos pela IN TCE PI n.º 05/2023, a saber: tombamento, nota fiscal, valor de aquisição, depreciação, valor atual, localização e estado físico dos bens. A medida visa corrigir a infração ao disposto no art. 94 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 22, inciso XXXI da referida instrução normativa;

c.3) implemente os registros sintéticos dos bens móveis permanentes na contabilidade municipal, conforme previsto no artigo 95 da Lei n.º 4.320/1964 e na NBC TSP 07, garantindo a consolidação das informações patrimoniais e a fidedignidade das demonstrações contábeis;

c.4) adote a emissão obrigatória de Termos de Responsabilidade para todos os bens móveis permanentes distribuídos para uso, vinculando cada item a um servidor ou agente público responsável, com arquivamento formal e controle sistemático, conforme exigido pelo artigo 94 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

d) Emitir Determinação à Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, para que instaure procedimento administrativo específico com a finalidade de apurar a localização dos bens adquiridos pelo ente municipal e não localizados pela equipe de auditoria, conforme consta no item 3.4.2 dos relatórios preliminar e de instrução (pçs. n.º 04 e 16), adotando as providências necessárias à identificação dos responsáveis pela guarda dos bens, à verificação de eventual extravio, dano, desvio de finalidade ou ausência de controle patrimonial, bem como à regularização dos respectivos registros. Após a conclusão do procedimento, deverá a Prefeitura encaminhar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória das medidas adotadas e do resultado apurado;

e) Emitir Recomendação à Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, representada pela Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, Prefeita e responsável pela gestão, para que:

e.1) crie uma unidade administrativa central específica, formalmente instruída na estrutura organizacional do município, com atribuições claras e exclusivas para coordenar executar e controlar as atividades de gestão patrimonial, assegurando a continuidade administrativa e a responsabilização funcional;

e.2) aprimore os controles internos e os processos de registro patrimonial, com capacitação dos servidores envolvidos, adoção de sistemas informatizados e integração entre os setores de compras, contabilidade e patrimônio, visando maior eficiência, economicidade e segurança na gestão dos bens públicos.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º Portaria n.º 401/2026).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Lela Alvarenga (em gozo de férias - Portaria n.º 387/2026), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias - Portaria n.º 410 - SP) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 141 - SP).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 13 a 17 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008574/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ONÉDIA BRAGA DE PAIVA XIMENES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 230/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Sra. Onédia Braga de Paiva Ximenes, CPF nº 286*******, na condição de cônjuge do servidor inativo **Sr. José Ximenes Paiva, CPF nº 047*******, falecido em 29/04/26 (certidão de óbito à fl. 2.16), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0402419, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1093/2026/PIAUIPREV (peça 4/fl. 21), publicada no D.O.E de nº 118, publicado em 24/06/26 (peça 4/fl. 23), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.877,68 (Oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008687/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANOEL FARIAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 235/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao **Sr. Manoel Farias Lima, CPF nº 052 .XXX.XXX-XX (fl.1.8)**, na condição de cônjuge da servidora inativa **Sra. Diomar Ferreira Lima, CPF nº 274.XXX.XXX XX (fl.1.4)**, falecida em 14/04/26 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do cargo de professora, classe “B”, nível X, 40h, Secretaria Municipal de Castelo do Piauí (fl.1.59), com fulcro no art.52, inciso I, “a” e art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 1.277/2018, assim como art.40, §7º, I, da Constituição Federal e art.2º, da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 399/2026, de 26 de junho de 2026/ CASTELO DO PIAUÍ PREV 10/2026(fl.1.59), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, datado de 29/06/2026** (fl.1.60), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.836,01 (Oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008095/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCINETTE MARIA FERREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 237/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Sra. **Lucinette Maria Ferreira Lima, CPF nº 268*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0805700, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro nos art. 49, §1º; § 2º, inciso I; e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria **GP nº 0845/2026 - PIAUIPREV** (peça 1/fl. 214), publicada no **D.O.E nº 102/2026, em 29/05/26** (peça 1/fl. 216/217), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009195/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SARA RUTH SOARES DO MONTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sr.ª Sara Ruth Soares do Monte, CPF nº 813*******, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe SL, Nível II, matrícula nº 1064312, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1082/2026 - PIAUIPREV à fl. 1.118, publicada no D.O.E de nº 123, publicado em 30/06/26 (fls. 1.120/121), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sr.ª Sara Ruth Soares do Monte**, nos termos do art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.350,66 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c artigos 5º e 6º parágrafo único, anexo II da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 5.350,66
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 5.350,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008988/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS:

MARCIA SUELY SANTOS FEITOSA (ESPOSA), CPF Nº.420*****_**;

DAVI FERNANDES FEITOSA (NASCIDO EM 30/03/15), CPF Nº.080*****-**,;
ELLEN SUYANNE SANTOS FEITOSA (NASCIDA EM 10/06/04), CPF Nº.070*****-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 254/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida à MARCIA SUELY SANTOS FEITOSA (ESPOSA), CPF Nº.420*****-**, DAVI FERNANDES FEITOSA (NASCIDO EM 30/03/15), CPF Nº.080*****-** e ELLEN SUYANNE SANTOS FEITOSA (NASCIDA EM 10/06/04), CPF Nº.070*****-**, na condição de dependentes do Sr. ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS, CPF nº 328*****, servidor na ativa no cargo de Agente Administrativo II, classe III, padrão “E”, matrícula nº 005200-X, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PI, falecido em 24/03/23 (Certidão de Óbito, Peça 1, fl. 41). A publicação ocorreu no D.O.E nº 110, de 12/06/26 (Peça 01, fls. 729 e 730).

Em princípio, a pensão foi concedida pela Portaria GP nº 1358/23/PIAUIPREV, objeto do processo TC 000663/24, julgada legal pela Decisão Monocrática nº 36/2024 – GJC, de 16/02/24.

O valor do benefício foi revisado mediante requerimento administrativo para que o cálculo abrangesse 100% da Média apurada, pois ficou comprovado que o Sr. Antônio Feitosa dos Santos havia falecido em virtude de acidente de trabalho, conforme o art. 53, §3º, II do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19 (laudo pericial à Peça 1, fls. 686).

Assim, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 1063/2026/PIAUIPREV (Peça 1, fl. 727) que revisa a Portaria GP nº 1358/23/PIAUIPREV para corrigir o cálculo da pensão (cálculo à Peça 1, fls. 720 a 724).

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0425-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº 1063/2026-PIAUIPREV** (peça 1, fls. 727), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.166,37 (dois mil cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	3.488,88
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	855,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	111,50
TOTAL		4.455,66
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título	Valor	
Valor Médio Apurado	(931.540,25 / 344) = 2.707,97	

Tempo de Contribuição		12986 (35 Anos, 7 Meses e 1 Dias)					
SIMULAÇÃO PENSÃO POR MORTE - REDAÇÃO DA EC Nº 54/2019							
2.707,97* 100% = 2.707,97 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 30 pontos percentuais referente a 15 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado		2.707,97					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		2.707,97					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.707,97 * 50 = 1.353,98	
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependentes)						812,39	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.166,37	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARCIA SUELY SANTOS FEITOSA	26/06/1969	Cônjuge	420.xxx.xxx04	24/03/2023	VITALÍCIO	33,33	722,12
ELLEN SUYANNE SANTOS FEITOSA	10/06/2004	Filho (a) Menor não emanc	070.xxx.xxx99	24/03/2023	10/06/2025	33,33	722,12
DAVI FERNANDES FEITOSA	30/03/2015	Filho (a) Menor não emanc	080.xxx.xxx33	24/03/2023	30/03/2036	33,33	722,12

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007957/2026.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/009459/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADA: REJANE MAGALHÃES LIMA, CPF Nº 704.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 255/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida à servidora **Rejane Magalhães Lima**, CPF nº 704.***.***-**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, Matrícula nº 004517, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fulcro no **art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.263**, em 26-05-2026 (peça 04, fl. 21).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2026PA0422** (peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 085/2026 – PREV/IPMT**, (peça 04, fl. 16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.802,59(quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$12.042,47
Gratificação de Titulação – 10% , conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei N167 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GIO , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$2.555,88
Total dos proventos	R\$15.802,59

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: DOS RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/013022/2025 - ACÓRDÃOS NºS 186; 186-A E 186-B/2026-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCINÓPOLIS

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS:

ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA – PREFEITO MUNICIPAL

REGIANE RODRIGUES DE MORAIS – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ELIANE RODRIGUES DE MORAIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA, OAB/PI 9.631 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 4, 5 E 6)

DECISÃO Nº 199/2026-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo interposto como Pedido de Reexame pelos Srs. ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA – Prefeito Municipal, REGIANE RODRIGUES DE MORAIS – Secretária de Administração e ELIANE RODRIGUES DE MORAIS – Secretária de Educação, via advogada UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA, OAB/PI 9.631 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 4, 5 E 6), protocolado nesta Corte de Contas em 20/07/2026, sob nº TC/009459/2026, **em face dos ACÓRDÃOS NºS 186; 186-A E 186-B/2026-2ª CÂMARA** desta Corte de Contas.

2 DO CONHECIMENTO

Como determina o Regimento Interno do TCE/PI - RITCE, consoante o art. 408 do o presente **TC/009459/2026** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento,

sendo eles o art. 154 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso II, art. 406, 414, 428 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, verificou-se a ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, item este, obrigatório, conforme inciso I, §1º, art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Desta feita, visto óbice do conhecimento do Pedido de Reexame, já que não houve o cumprimento dos requisitos regimentais para regular admissibilidade, entende-se pelo **não conhecimento** (art. 410, Regimento Interno do TCE/PI).

3 DECISÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que infringe o art. 406, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009119/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS COELHO FERREIRA AGUIAR, CPF N.º 527.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 200/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DOS REMÉDIOS COELHO FERREIRA AGUIAR, CPF n.º 527.******* ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0862118, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por

meio da Portaria GP nº 1076/2026 – PIAUIPREV, de 10/06/2026 (fl.1.156), publicada no Diário Oficial do Estado nº 123, de 01/07/2026 (fls.1.158 a 1.159).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1076/2026 – PIAUIPREV, de 10/06/2026 (fl.1.156), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.040,93 (Seis mil, quarenta reais e noventa e três centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.040,93

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003668/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ SOUSA MESQUITA, CPF Nº 266*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 201/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de JOÃO DA CRUZ SOUSA MESQUITA, CPF Nº 266*****, na condição de esposo da servidora Isaura Pereira de Araújo Mesquita, CPF nº 520*****, falecida em 18/06/25 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “B”, nível ESPECIALISTA, matrícula nº 5451-1, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 33, I, da Lei Municipal nº 472/2022, por meio da Portaria GP Nº 23/2025 – ALTOS-PREV à fl. 1.11, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MCIV, em 13/11/25, pág. 14 (fl. 1.12).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 23/2025 – ALTOS-PREV à fl. 1.11, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.090,54 (dois mil e noventa reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			
Art.18, inciso II, Lei municipal nº 472/2022			
Proventos de Aposentadoria caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito		R\$ 3.484,23	
Valor da Cota Familiar (50%)		R\$ 3.484,23* 50% = 1.742,12	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		R\$ 3.484,23* 10% = 348,42	
PENSÃO POR MORTE Art. 18, Inciso II, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022		R\$ 2.090,54	
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO			R\$ 2.090,54
DO BENEFÍCIO			
NOME	DEP.	CPF	VALOR (R\$)
JOAO DA CRUZ SOUSA MESQUITA	Cônjuge	266*****	R\$ 2.090,54

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 008712/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): JEHOSSUA CARVALHO ROCHA, CPF N º 048***** ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 202/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de JEHOSSUA CARVALHO ROCHA, CPF N º 048*****, na condição de esposa do servidor José Erivelto Bandeira Rocha, CPF nº 096 *****, falecido em 01/12/25 (certidão de óbito à fl. 1.121), outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Rodoviário, classe “III”, padrão E, matrícula nº 0055433, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí- DER. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, por meio da Portaria GP Nº 1100/2026/PIAUIPREV à fl. 1.423, publicada no D.O.E de nº 116, publicado em 22/06/26 (fl. 1.427).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1100/2026/PIAUIPREV à fl. 1.423, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.392,54 (Dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC N.º 006.838/2026

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025			3.872,18		
VPNI - LEI 6.846/16		ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16			623,65		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16			463,45		
TOTAL					4.959,28		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.959,28 * 50% = 2.479,64		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					495,93		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					2.975,57		
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
JEHOSUA CARVALHO ROCHA	17/05/1948	Cônjuge	048 *****	13/05/2026	VITALÍCIO	100,00	2.975,57
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
JEHOSUA CARVALHO ROCHA	17/05/1948	Cônjuge	048 *****	13/05/2026	VITALÍCIO	100,00	2.392,54

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026 - Rp
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0726/2026, DE 04.05.2026.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS BRITO
SR. GUILHERME GOMES DE BRITO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Raimunda Ferreira dos Santos Brito, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 018.***** e ao Sr. Guilherme Gomes de Brito, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 082.*****, na condição de viúva e filho menor inválido do Sr. José Batista Brito Filho, portador da matrícula n.º 0827401, outrora ocupante da graduação de 3º Sargento, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.02.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) inicialmente, o benefício foi concedido à Sr.ª Maria Raimunda Ferreira dos Santos Brito e ao Sr. Guilherme Gomes de Brito, por meio da *Portaria n.º 1.033/2024*, de 30.07.2024, publicada no DOE TCE PI n.º 157, de 13.08.2024, a qual tramitou nesta Corte sob *TC n.º 010.965/2024* e foi julgada legal pela *Decisão Monocrática n.º 040/2024 - P_s*. Diante da iminência do termo final de sua cota, programada para cessar em 21.12.2026, pelo alcance da maioria, o Sr. Guilherme Gomes de Brito buscou a revisão de seu benefício na esfera administrativa, perante a Fundação Piauí Previdência, requerendo o reconhecimento de sua invalidez permanente, decorrente de deficiência intelectual grave, bem como a conversão do benefício temporário para tempo indeterminado (enquanto persistir a incapacidade), de forma ininterrupta, mediante a realização de perícia médica oficial. A Procuradoria Geral do Estado do Piauí, por meio do Despacho n.º 186/2026/PGE PI e nos termos

do Decreto-Lei n.º 667/1969 e da Lei n.º 3.765/1960, determinou a aplicação ao caso do regime estrito das pensões militares, haja vista a condição de militar do gerador da pensão. Na oportunidade, o pedido revisional foi parcialmente deferido, reconhecendo a condição de inválido do requerente, com base em laudo do CIASPI, afastando o limite temporal de idade e fixando a duração do benefício “enquanto durar a invalidez”, sujeito a exames periódicos. A PGE PI ainda determinou o recálculo do benefício pelos critérios de integralidade e paridade, com o devido rateio, em partes iguais, com a outra pensionista habilitada, devendo o novo ato ser submetido a registro perante esta Corte de Contas. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, acolheu o despacho em comento;

b) os interessados implementaram os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

c.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);

d) o benefício deverá ser rateado entre os interessados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 2.000,09 (Dois mil reais e nove centavos), para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Pensão por Morte aos Srs. Maria Raimunda Ferreira dos Santos Brito e Guilherme Gomes de Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte aos servidores, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/69, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/19 c/c Lei Estadual n.º 5.378/04 com redação da Lei Estadual n.º 7.311/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0726/2026, que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. Guilherme Gomes de Brito, já qualificado nos autos, devendo ser rateado na forma do parágrafo 2º, alínea “d” da presente decisão.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROTOCOLO: N.º 008.288/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2026 – Dn

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

EMPRESA IL SHOWS LTDA. - CNPJ N.º 39.942.698/0001-08

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando suposta *irregularidade no Contrato n.º 158/2026, cujo objeto é a contratação da empresa IL Shows Ltda, para apresentação artística da banda Iguinho e Lulinha no evento Festejos de Jerumenha 2026, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).*

2. Segundo narrou o denunciante:

a) as supostas irregularidades concentram-se em alguns pontos controversos, dentre os quais destaca a cronologia dos atos administrativos e a publicidade conferida ao contrato. Conforme consta do extrato contratual, a assinatura do instrumento ocorreu em 9 de junho de 2026, sendo que a data da realização do show também foi no dia 9 de junho de 2026;

b) a publicidade do ato somente ocorreu posteriormente, uma vez que a edição do Diário Oficial contendo o extrato do contrato foi disponibilizada às 18h04 do dia 10 de junho de 2026, constando como data formal de publicação o dia 11 de junho de 2026. Em razão dessa sequência cronológica, questiona a regularidade da publicidade do contrato, sustentando que a divulgação posterior à execução do objeto inviabilizou o controle prévio e comprometeu a observância dos procedimentos legais aplicáveis;

c) o valor contratado para a realização do show apresentaria indícios de desproporcionalidade e possível exorbitância, quando comparado aos demais contratos firmados para apresentações artísticas realizadas na mesma data. O referido cachê correspondeu a valor significativamente superior aos demais, alcançando aproximadamente o dobro do segundo maior valor contratado naquele dia;

d) o caso em análise não se trata de um fato isolado, mas de um padrão que vem se repetindo nas contratações realizadas pela CENDFOL, criada com a finalidade de promover o enfrentamento às drogas e fomentar atividades de lazer, concentrou, em uma única edição do Diário Oficial, aproximadamente R\$ 1 milhão em contratações diretas de shows, todas fundamentadas no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

e) não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a compatibilidade do cachê de R\$ 450.000,00 com os valores cobrados pela banda Iguinho e Lulinha em outras contratações públicas ou privadas.

3. Ao final, requereu:

- a) posicionamento oficial deste Tribunal sobre os fatos mencionados;
- b) informação quanto à eventual existência de procedimento investigativo e esclarecimentos sobre as medidas que poderão ser adotadas diante do caso;
- c) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

7. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

8. No caso concreto, observa-se que a inicial está fundamentada, essencialmente, em um e-mail de caráter informativo, a partir do qual o denunciante formula ilações acerca de supostas irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação. Embora faça referência a documentos que, em tese, respaldariam suas alegações, tais documentos não foram anexados à denúncia, o que, em um primeiro momento, limita a verificação da consistência fática das afirmações apresentadas.

9. Assim, as alegações formuladas pelo denunciante revelam, neste momento processual, mera presunção, não havendo documentação apta a evidenciar, de forma objetiva, a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: N.º 008.283/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2026 – Dn

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

SERVIÇO INTEGRAL DE MISSÕES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SIM INSTITUTO SOCIAL - CNPJ N.º 31.371.058/0001-75

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando suposta *irregularidade na celebração de termo de fomento referente ao processo SEI n.º 00132.001136/2026-89, cujo objeto é a execução do projeto «Sertão em Harmonia», em Capitão Gervásio, com vigência de um mês, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

2. Segundo narrou o denunciante, as supostas irregularidades concentram-se na ausência de comprovação da capacidade técnica e operacional da organização e na observância da prestação de contas exigida pela legislação aplicável, em especial pelo art. 33 da Lei n.º 13.019/2014.

3. Narrou ainda que,

- a) o termo de fomento celebrado pela CENDFOL ganha maior relevância em razão de a própria Coordenadoria ter publicado portaria instaurando sindicância para apurar indícios de irregularidades relacionados a pedido de pagamento em favor de empresa de eventos, circunstância que suscitaria questionamentos acerca da regularidade da parceria celebrada;
- b) os referidos termos de fomento exigem o monitoramento da execução da parceria e a apresentação da respectiva prestação de contas pela organização da sociedade civil. Contudo, até a data do oferecimento

da denúncia, não há, nos atos publicados, registro de manifestação de **órgão de controle externo** sobre os dois repasses;

c) até a data de referência da denúncia, os dois termos de fomento encontravam-se formalizados e publicados, inexistindo registro público de suspensão, medida cautelar, impugnação ou representação perante os órgãos de controle em relação aos referidos atos.

4. Ao final, requereu:

- a) posicionamento oficial deste Tribunal sobre os fatos mencionados;
- b) no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

8. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

9. No caso concreto, observa-se que a inicial está fundamentada, basicamente, em um e-mail de caráter informativo, a partir do qual o denunciante apresenta eventuais conclusões acerca de supostas irregularidades na celebração de termo de fomento com organização da sociedade civil. Embora faça menção à existência de documentos que, em tese, subsidiariam suas alegações, tais elementos não foram anexados, circunstância que, em um primeiro exame, dificulta a aferição da consistência fática e probatória das afirmações apresentadas.

10. Assim, as alegações formuladas pelo denunciante revelam, neste momento processual, mera presunção, não havendo documentação apta a evidenciar, de forma objetiva, a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas.

11. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROTOCOLO: N.º 007.796/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2026 - Dn

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ASAPHEE SHOW E EVENTOS - CNPJ N.º 30.465.989/0001-70

RINALDO M SANTOS LTDA - CNPJ N.º 57.877.568/0001-02

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando supostas Irregularidades em Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, referente aos contratos n.º 149/2026 cujo objeto é a contratação da empresa Asaphee Show e Eventos para apresentações artísticas de Cavalo Branco, no

evento de Festejos de Várzea Grande 2026, no valor de R\$ 171.033,00 (cento e setenta e um mil e trinta e três reais), o contrato n.º 148/2026 celebrado também com a empresa Asaphee Show e Eventos, para apresentação das bandas Pegadões do Forró e Cavalo Branco, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o Termo de Ratificação n.º 244/2026, em favor da empresa Rinaldo M Santos Ltda, para projeto Circuito Esportivo e Cultural, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, as contratações estão eivadas de irregularidades:

- a)** ausência de competência da Coordenadoria para a realização dessas contratações de bandas, tendo em vista que a finalidade e o objeto do referido órgão seriam distintos dessa atribuição;
- b)** a contratação direta das apresentações artísticas e do projeto Circuito Esportivo e Cultural demandaria exame pelos órgãos competentes quanto à sua conformidade com a legislação aplicável;
- c)** ausência de publicação da pesquisa de preços que fundamentasse os valores contratados, em desacordo com a exigência prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3. Ao final, requereu:

- a)** a análise da regularidade das despesas apresentadas, especialmente quanto à contratações por inexigibilidade de licitação;
- b)** a apuração de existência de irregularidades acerca dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. Aduziu, ainda, que, até a data da presente denúncia, todos os contratos mencionados, celebrados pela Administração Pública Estadual, permanecem em plena execução, inexistindo registro de qualquer medida cautelar, impugnação, representação ou outra manifestação formal, no âmbito dos órgãos de controle, que tenha determinado a suspensão de sua execução ou apontado, de forma concreta, irregularidades relacionadas aos referidos contratos.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, verifica-se que os fatos objeto da presente denúncia já estão sendo examinados por esta Corte de Contas no âmbito da **Comunicação de Irregularidade autuada sob o Protocolo n.º 007.798/2026**.

8. Ausentes fatos novos ou elementos supervenientes que justifiquem nova atuação fiscalizatória, a instauração de procedimento autônomo mostra-se desnecessária, por importar na duplicidade de apuração sobre o mesmo objeto.

9. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011, determino o seu Arquivamento.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 013.081/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 092/2026 - Ap

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 10/2026, DE 11.03.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Madalena Pereira dos Santos, portadora da matrícula n.º 5951-1, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível Superior “AS”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição

do benefício que lhe fora concedido (pç. 28);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.994,80 (Dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 23.2):

b.1) R\$ 2.174,91 Salário Base (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.2) R\$ 655,11 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.3) R\$ 191,78 Regência (Lei Municipal n.º 251/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Madalena Pereira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 29).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, c/c art. 172, da Lei Municipal nº 87/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 10/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.994,80 (Dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), à interessada, Sr.ª Maria Madalena Pereira dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.367/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 093/2026 - Ap

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 107/2026, DE 28.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA MARIA ALVES DE SOUSA MATA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa Mata, portadora da matrícula n.º 028230, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C1”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.112,84 (Três mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.354/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa Mata.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 107/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.112,84 (Três mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Rosa Maria Alves de Sousa Mata, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.787/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2026 - Ap

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 135/2026, DE 02.06.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIANA PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mariana Pereira da Silva, portadora da matrícula n.º 450000-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

ATOS DA PRESIDÊNCIA

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 9.193,57 (Nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 002/1993 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mariana Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 7º, §6º da Lei Municipal n.º 388/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 135/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.193,57 (Nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Mariana Pereira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PORTARIA Nº 498/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento da Seção de Cerimonial, protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103547/2026,

RESOLVE:

Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para atuar como Tomadora de Suprimento de Fundos, nas rubricas Material de Consumo e Serviços deste Tribunal de Contas, de acordo com a Resolução TCE nº 40/2023 que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

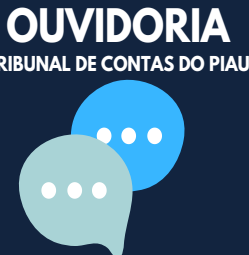
Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE-PI



OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987
ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 98173-4269
Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

TCE-PI

PORTARIA Nº 499/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103627/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859, no período 16 a 18 de agosto de 2026, para participar da Reunião de Presidentes dos Tribunais de Contas, no dia 17/08/2026, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Autorizar, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103621/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período 02 a 05 de agosto de 2026, para participar de Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 501/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101577/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **LUCAS EULÁLIO CARVALHO**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.726, no período de 06 a 10 de setembro de 2026, para participar do **Congresso Internacional de Cooperação Jurídica e Combate ao Crime Transnacional**, nos dias 08 e 09/09/2026, na cidade de Lisboa (PT), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Autorizar, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103494/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 484/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 133/2026, de 22 de julho de 2026, que autoriza o afastamento de servidores no período de 28 a 31/07/2026, para o período de 27 a 31/07/2026, incluindo assim mais 01 (uma) diária, bem como, incluir também o servidor **Allan Felipe da Silva Lima**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.817, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência

EDITAL Nº 04-2026

Considerando as ações públicas que se manifestam promotoras do aprimoramento da gestão e governança dos recursos previdenciários das Instituições de Regimes Próprios de Previdência sob jurisdição deste TCE/PI, reconhecendo-se, conforme o caso, governos, gestores e conselhos com apropriada honraria; a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com o Edital nº 01/2026 e, ainda, com os Editais nº 02/2026 e nº 03/2026 **torna público, por área, as ações/projetos AGRACIADOS COM A PREMIAÇÃO DO SELO DE MÉRITO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025**

Art. 1º – Não participam da concorrência as entidades de previdência própria dos Municípios de ÁGUA BRANCA, ALEGRETE DO PIAUÍ, ALTOS, BARRO DURO, BERTOLÍNIA, BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, BRASILEIRA, BURITI DOS LOPES, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, CASTELO DO PIAUÍ, COLÔNIA DO GURGUÉIA, CORRENTE, CURRALINHOS, ELISEU MARTINS, ESPERANTINA, FRANCISCO SANTOS, FRONTEIRAS, HUGO NAPOLEÃO, ITAINÓPOLIS, JAICÓS, JOSÉ DE FREITAS, LAGOA ALEGRE, LAGOA DE SÃO FRANCISCO, LUÍS CORREIA, PADRE MARCOS, PARNAÍBA, PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, PEDRO II, PIMENTEIRAS, PIRIPIRI, REDENÇÃO DO GURGUÉIA, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, SÃO BRAZ DO PIAUÍ, SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, SÃO JOÃO DO PIAUÍ, SÃO JULIÃO, SIGEFREDO PACHECO, UNIÃO, VALENÇA DO PIAUÍ e VILA NOVA DO PIAUÍ, por não se encontrarem aptos a participarem da premiação em razão de apresentarem Indicador de Situação Previdenciária “D” ao final do ano de 2025

Art. 2º – Concorreram na premiação, nas áreas (1) Regularidade na prestação de contas e envio de informações, (2) Política de investimentos e acumulação de recursos e (3) Transparência pública, os seguintes Regimes Próprios de Previdência:

RPPS	Município
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA	AGRICOLANDIA
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI	ANGICAL DO PIAUI
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA	ANTONIO ALMEIDA
AROAZES - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE AROAZES	AROAZES
BELEM DO PIAUI - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BELEM DO PIAUI	BELEM DO PIAUI

BOM-PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE BOM JESUS - PI	BOM JESUS
CAJUEIRO-PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA	CAJUEIRO DA PRAIA
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR	CAMPO MAIOR
FUNPREVICAP - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAPITAO DE CAMPOS - PI	CAPITAO DE CAMPOS
CAXINGO-PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO	CAXINGO
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI	CRISTALANDIA DO PIAUI
DEMERVAL LOBAO - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO	DEMERVAL LOBAO
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE FLORIANO - FUNPF	FLORIANO
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JOAQUIM PIRES - PI	JOAQUIM PIRES
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO PIAUI	JUAZEIRO DO PIAUI
JUREMA-PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE JUREMA	JUREMA
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE LANDRI SALES	LANDRI SALES
FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLIMPIO - MATIAS OLIMPIO - PREV	MATIAS OLIMPIO
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MURICI DOS PORTELAS - MURICI - PREV	MURICI DOS PORTELAS
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PIAUI DO ESTADO DO PIAUI	NOSSA SENHORA DE NAZARE
NOVO ORIENTE DO PIAUI - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	NOVO ORIENTE DO PIAUI
FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE PAULISTANA	PAULISTANA
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PICOS - PICOS-PREV	PICOS
REGENERACAO - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE REGENERACAO	REGENERACAO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI-IPMSF	SAO FRANCISCO DO PIAUI
FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SEBASTIÃO BARROS	SEBASTIÃO BARROS
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA - IPMT	TERESINA
VERA MENDES - PREV - FUNDO PREVIDENCIARIO DE VERA MENDES	VERA MENDES

Art. 3º – Foram avaliados para fins de premiação, nas áreas (1) Gestão, (2) Educação Previdenciária e (3) Boas Práticas os Regimes Próprios de Previdência informados no art. 3º do Edital nº 3, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 106/2026, disponibilizado em 12 de junho de 2026.

Art. 4º – Os agraciados com a premiação do selo de mérito previdenciário instituído pela Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025, por área, ações/projetos foram os seguintes:

ÁREA: REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE INFORMAÇÕES

1. DIAMANTE – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO
2. OURO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA
- OURO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ
3. PRATA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

ÁREA: POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E ACUMULAÇÃO DE RECURSOS

1. DIAMANTE – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
2. OURO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES
3. PRATA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ

ÁREA: GESTÃO

1. DIAMANTE – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
2. OURO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS
- OURO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI-IPMSF
3. PRATA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA

ÁREA: TRANSPARÊNCIA

1. DIAMANTE – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
2. OURO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITAO DE CAMPOS - PI
3. PRATA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA

ÁREA: EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. DIAMANTE – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
2. OURO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
3. PRATA – FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA

ÁREA: BOAS PRÁTICAS

1. DIAMANTE – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
2. OURO – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
3. PRATA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

Teresina (PI), 23 de julho de 2026

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 406/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103301/2026 e na Informação nº 161/2026-SEREF,

RESOLVE:

Art 1º. Tornar sem efeito a Portaria 392/2026-AS, publicada no Diário Oficial do TCE-PI nº 131/2026, do dia 20 de julho de 2026.

Art 2º Suspender, por 2 (dois) dias a partir do dia 30/06/2026, o período de gozo de férias da servidora PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, matrícula nº 79112, concedido pela Portaria nº 283/2026-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 04/07/2026 a 05/07/2026, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 408/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103424/2026 e na Informação nº 106/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 27/07/2026 a 05/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 409/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103303/2026 e na Informação nº 105/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, para substituir o servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, nos períodos de 03/07/2026 a 22/07/2026 e 23/07/2026 a 01/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 410/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103178/2026 e na Informação nº 107/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 20/07/2026 a 03/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10280

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006 por 2 (dois) dias úteis, no período de 23/07/2026 a 24/07/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 412/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103531/2026 e na Informação nº 108/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 2102, para substituir a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 20/07/2026 a 03/08/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103519/2026 e na Informação nº 109/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, para substituir a servidora JUPICYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS, matrícula nº 98935, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 22/07/2027 a 31/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor Antônio Henrique Lima do Vale, matrícula 97125, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, por 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo 17/08/2022 a 16/08/2023 para gozo no período de 28/07/2026 a 06/08/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10296,

RESOLVE:

Conceder ao servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, 20 (vinte) de licença paternidade a ser gozada no período de 19/07/2026 a 07/08/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) combinado com o art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103291/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 17, IX, da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antonio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97.126, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Notas de Empenho nº 2026NE01096.

Art. 2º Designar o servidor Marcus Vinicius de Sousa Lemos, matrícula nº 97.131, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 16/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103290/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 16/2026, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, face ao advento da nova Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2026.

VALOR: R\$ 178.271,42 (cento e setenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Fonte: 500 – Recursos não vinculados de impostos; Natureza da Despesa 339037 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Art. 37, XXI, da Constituição Federal; b) no art. 6º, inciso LIX, e art. 135, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; c) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017; d) Decreto Estadual nº 14.483/2011; e) Decreto Municipal nº 19.414, de 31/01/2020; f) e na cláusula quinta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 24/07/2026.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI










 **Tce_pi**

 **@Tcepi**

 **www.tce.pi.gov.br**

 **www.facebook.com/tce.pi.gov.br**

 **https://www.youtube.com/user/TCEPiaui**